



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUCAO 39/2013 DE 03/12/2013

Promovente:

Ver. NATALINI (PV)

Ementa:

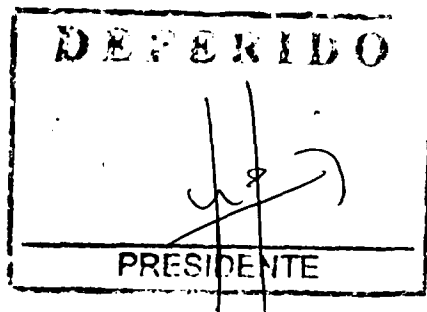
ESTABELECE A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO DE CARBONO PERIÓDICO DAS
ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. .

Observações:

PROCESSO RECONSTITUÍDO EM 19 DE MARÇO DE 2015.

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do procfls. 1
Nº 01.39 de 2013
Adelina C. P. P. Parlamentar
RF 100 406

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

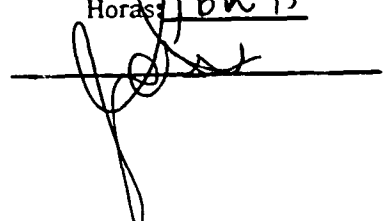
São Paulo, 06 de março de 2015

Memo. CCJLP nº 07/2015

Ao
Exmo. Sr. Presidente da CMSP
Vereador Antonio Donato

Considerando que o Projeto de Resolução nº 039/2013, de autoria do Vereador Natalini, que "ESTABELECE A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO DE CARBONO PERIÓDICO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", teve seu conteúdo danificado, dentro do gabinete do Vereador Eduardo Tuma, devido à chuva, solicito a **reconstituição dos autos** para prosseguimento da regular tramitação.


Alfredinho
Presidente da Comissão de Constituição
Justiça e Legislação Participativa

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência
Data 10/03/2015
Horas 16h45


Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 51 ... de informação
sob nº 52 ... 91...3...1...9..
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

atualizado em 08/09/2015 09:00:00.
Folha nº 02 do proclis. 3
Nº 01.39 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

REF.: Memo. CCJLP nº 07/2015

ASS.: Reconstituição de processo legislativo.

À
SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,

Diante da solicitação formulada pelo Nobre Vereador Alfredinho – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho o presente expediente para conhecimento e providências, com vistas ao seu atendimento.

Presidência, 11/03/2015

Rodrigo Juncal Rössler
Chefe de Gabinete
Presidência



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01.39

de 13

12 / 03 / 2015

(a)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Ref.: CCJLP – Memorando 07/2015

Projeto de Lei nº 039/2013 – Autor: Vereador Natalini

Solicitação de reconstituição dos autos

À

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP.2:

Senhora Secretária,

Encaminho o expediente em referência, para atendimento do quanto solicitado.

São Paulo, 12 de março de 2015.


Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 03 de 39 do proc. autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Nº 03-39 de 13 fls. 5

Adelina Ciccone - Adv. P. Nat. 406

RF 100 406

Folha nº 04 do proc

Nº 01-39 de 13

Adelina Ciccone - Adv. P. Nat. 406

RF 100 436

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03 - PR
03-00039/2013

Estabelece a realização do Inventário de Carbono periódico das atividades da Câmara Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido que a Câmara Municipal providenciará a elaboração de inventários de carbono, levantando e contabilizando as emissões diretas e indiretas de gases de efeito estufa, do ano calendário correspondente, em base bianual, cobrindo as atividades realizadas no Palácio Anchieta, que resultem em consumo de eletricidade, uso de combustíveis fósseis pela frota, emissões por viagens aéreas e outras fontes de geração de poluentes, que provocam o aquecimento global.

Parágrafo único. O inventário deverá ser realizado nos moldes do GHG (Greenhouse Gases) Protocol desenvolvido pelo World Resources Institute (WRI) e compatível com a norma NBR ISO 14064 e as metodologias do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas da ONU (IPCC).

Art. 2º. A Câmara Municipal fará ampla divulgação desta iniciativa para fomentar sua disseminação em autarquias, órgãos e empresas públicas do município, informará os resultados por ocasião da conclusão do inventário e ainda os disponibilizará em seu portal na Internet.

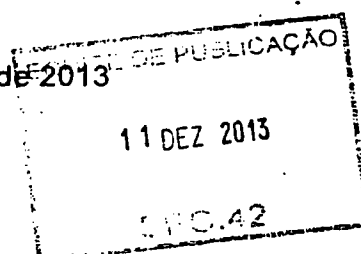
Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. A Câmara Municipal regulamentará a presente resolução, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta resolução lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2013


Gilberto Natalini
Vereador PV/ SP



Justificativas

O aquecimento global é a maior ameaça atual posta diante da humanidade, coloca em risco a economia e a civilização moderna e pode desencadear uma extinção em massa de espécies, com grande prejuízo para a biodiversidade do planeta. O enfrentamento desse ravíssimo desafio exige ações de mitigação e adaptação no plano global e local e o acompanhamento dos esforços através do monitoramento das emissões.

A Câmara Municipal da maior metrópole da América Latina tem obrigação de oferecer um bom exemplo e em coerência com a Política Municipal de Mudanças Climáticas – lei mun. 14933/2009, realizar o inventário de carbono em bases periódicas para avaliar a evolução das emissões em termos absolutos e per capita e embasar projeto para sua redução.

A adoção de metodologias padronizadas internacionalmente permitirá a comparação de resultados com outros edifícios de escritórios e outras Câmaras Municipais no Brasil e no mundo.

A divulgação desta iniciativa poderá ensejar sua reprodução por outros entes da administração direta e indireta do Executivo Municipal e por outras cidades do Estado.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc
Nº 01-39 do 13

Adelina Ciccone - P. Pimentas

RF 100 400

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

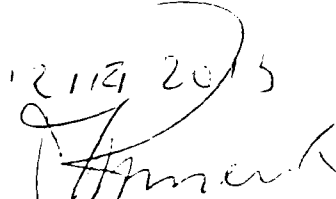
do processo nº03 - 39..... de 2013.....,12/12/13 (a)Ca

Adelina Ciccone
Assistente Técnica - P. Pimentas
Registre nº 100 400

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 12 DEZ 2013	
 PRÉSENTE	

CLAUDIRINO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12/12/2013

Jader Augusto Pimenta
 Supervisor – SGP.22

Folha nº 67 do proc.^o
Nº 01-39 de 13
Adelina Cicco - F. P. Aumentado
RF 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 08 do procfls 9
Nº 01.39 de 12
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF 100 406

- Resolução da CMSP nº 15, de 10 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a neutralização de emissão de carbono gerado pela Câmara Municipal de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 51.111, de 14 de dezembro de 2009, que delega competência ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente para representar o Município de São Paulo na assinatura de Protocolo de Intenções a ser celebrado no âmbito do Programa de Construção de Capacidade em Financiamento de Carbono (Programa CFCB), para fins que especifica;
- Portaria SVMA nº 6/07, que institui a compensação das emissões de GEE e o manejo adequado dos resíduos gerados pelos eventos realizados nos parques municipais de São Paulo;
- Portaria SVMA nº 32/11, que constitui Comissão de Avaliação de Propostas Técnicas e Financeiras visando a contratação de serviços técnicos para a elaboração de Inventário Municipal de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa (GEE) e outros Produtos;
- PL 638/07, que cria o Programa Municipal de Redução e Compensação de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) na Frota Municipal de Veículos e dá outras providências;
- PL 50/08, que cria o Programa Municipal de combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos que visam a eficiência energética dos imóveis e dá outras providências;
- PL 276/08, que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa, e dá outras providências;
- PL 427/08, que dispõe sobre a emissão de gases que propiciam o aumento do efeito estufa emanados pela construção civil e dá outras providências;
- PR 21/09, que institui o Plano de Governança Sustentável no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências;
- PL 115/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do Telhado Verde nos locais que especifica, e dá outras providências;
- PL 615/09, que acresce item 9.2.5 à Seção 9.2 do Capítulo 9 do nexo I, integrante à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (telhados e coberturas de cor branca);
- PL 661/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade da compensação das emissões de gases de efeito estufa;
- PR 2/10, que institui a Frente Parlamentar de Mudanças Climáticas no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Fls. 10

Folha nº 09 do proc
Nº 01-39-2013
Adelina Ciccozzi - P. M. P. - 100.406

- PL 59/10, que dispõe sobre elementos a serem considerados na política municipal de valorização do verde e de preservação do meio ambiente por meio do estímulo à adoção dos muros verdes e das paredes verdes, e dá outras providências;
- PL 357/10, que estabelece novos parâmetros de emissão de gases para aprovação de veículos antigos na inspeção veicular da Cidade de São Paulo;
- PL 372/10, que altera os incisos I e II do art. 12, da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, e dá outras providências;
- PL 342/10, que estabelece diretrizes para a elaboração de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, e dá outras providências;
- PR 40/13, que estabelece a obrigatoriedade de abastecimento com etanol dos veículos flex da frota da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 8 de janeiro de 2014.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 10 do 18.º
Nº 0439 13
Adelina Ciccone - A. P. P. P.
RF 100 406

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Regulamento
Texto compilado
Mensagem de veto
(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art 1º Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.~~

~~Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII, do art. 23, e no art. 225 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, cria o Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)~~

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 11 do 13.12
Nº 01.34
Adelina Ciconi - F. P. P. P. P.
RF 100 406

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Mensagem de veto.

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios

científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;

VI – (VETADO)

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III – (VETADO);

IV - ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

V - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;

VII - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

II - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori;

III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

IV - as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;

V - o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima;

VI - a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:

a) mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento

das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

b) reduzir as incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras da mudança do clima;

c) identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas;

Folha nº	12	de 104
Nº	01.39	12/13
Adelina Cicones - Adv. Parlamentar		
RF 100 406		

VII - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art. 6º;

VIII - a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;

IX - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;

X - a promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI - o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas;

XII - a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;

XIII - o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:

a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;

b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II - o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

III - os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas;

IV - a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por essa Convenção e por suas Conferências das Partes;

V - as resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

VI - as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;

VII - as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;

VIII - o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;

IX - as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento da União;

X - os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;

XI - os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito nacional, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

XIII - os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

XIV - as medidas de divulgação, educação e conscientização;

XV - o monitoramento climático nacional;

XVI - os indicadores de sustentabilidade;

XVII - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

XVIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima.

Art. 7º Os instrumentos institucionais para a atuação da Política Nacional de Mudança do Clima incluem:

I - o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

II - a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

III - o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima;

IV - a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima;

V - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia.

Art. 8º As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.

Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput serão dispostos por decreto, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

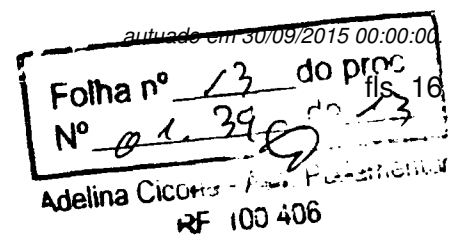
Brasília, 29 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

12/03/2015

L12187

Nelson Machado
Edison Lobão
Paulo Bernardo Silva
Luís Inácio Lucena Adams



Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2009 - Edição extra



Folha nº 14 do processo
nº 01.39 de 13
Adelina Ciccarelli - A. F. P. S.
RF 100.406

1/23



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 15 do processo
Nº 01.34.00013
Adelina Cicco - 7.000.000.000
RF 100.405

DECRETO Nº 5.445, DE 12 DE MAIO DE 2005.

Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, por meio do Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou o citado Protocolo em 23 de agosto de 2002;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 16 de fevereiro de 2005;

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de 11 de dezembro de 1997, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.5.2005

**PROTOCOLO DE QUIOTO À CONVENÇÃO-QUADRO
DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA**

As Partes deste Protocolo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",

Procurando atingir o objetivo final da Convenção, conforme expresso no Artigo 2,

Lembrando as disposições da Convenção,

Seguindo as orientações do Artigo 3 da Convenção,

Em conformidade com o Mandato de Berlim adotado pela decisão 1/CP.1 da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Para os fins deste Protocolo, aplicam-se as definições contidas no Artigo 1 da Convenção. Adicionalmente:

Folha nº 16 do 13 de 13 de 13

Nº 012 39

Adelina C...



Início



Meu cadastro



Meus pedidos



Meu carrinho



Perguntas Frequentes



RF 100 406

Norma Técnica

ABNT NBR ISO 14064-2:2007

Identificação	ISO 14064-2:2006
Data de Publicação	05/11/2007
Válida a partir de	05/12/2007
Título	Gases de efeito estufa
Título paralelo	Parte 2. Especificação e orientação a projetos para quantificação, monitoramento e elaboração de relatórios das reduções de emissões ou da melhoria das remoções de gases de efeito estufa
Título paralelo Sec	Greenhouse gases Part 2. Specification with guidance at the project level for quantification, monitoring and reporting of greenhouse gas emission reductions or removal enhancements
Nota de título	Confirmada em 25.03.2010.
Exatidão	ABNT/CB-038 Gestão Ambiental
Nº de Páginas	28
Status	Em Vigor
Idioma	Português
Organismo	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
Preço (R\$)	115,00
Objetivo	Esta parte da ABNT NBR ISO 14064 especifica princípios e requisitos, e oferece orientação para a elaboração de projetos para quantificação, monitoramento e relato de atividades de redução de emissões ou melhoria da remoção de gases de efeito estufa. Inclui requisitos para o planejamento de um projeto de gases de efeito estufa, identificando e selecionando fontes, sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa relevantes para o projeto e o cenário de referência (linha de base), monitorando, qualificando, documentando e relatando o desempenho de projetos de GEE e administrando a qualidade dos dados.

Produtos

CURSOS (1 item)

PUBLICAÇÕES



COMPRAR



CONTINUAR PESQUISANDO

VISUALIZE ANTES DE COMPRAR
Apresenta as assinaturas ABNT

Normas Necessárias para a aplicação da ABNT NBR ISO 14064-2:2007



ICS/CIN

13.020.40 - Poluição, controle da poluição e proteção ambiental



Palavras-Chave

Gas de efeito estufa

Vendas: SP (11) 3017.3610 / 3017.3644 / 3017.3652 atendimento.sp@abnt.org.br
 Informações sobre Cursos Capacitação (11) 2344-1722 cursos@abnt.org.br
 Informações técnicas sobre normas CIT (11) 3017-3645 / 3017-3646 cit@abnt.org.br
 Instalação Visualizador (11) 3017-3657 / 3017-3621 suporte@abnt.org.br
 Copyright 2015 - Associação Brasileira de Normas Técnicas



GREENHOUSE GAS PROTOCOL

Folha nº 17 do processo
Nº 01-39 de 13

Adelina Gicco - P. S. P. - P. S. P.

RE 100 406

[About](#) [Standards](#) [Guidance](#) [Calculation Tools](#) [Programs & Registries](#) [Training](#) [News](#)

The **Greenhouse Gas (GHG) Protocol**, developed by World Resources Institute (WRI) and World Business Council on Sustainable Development (WBCSD), sets the global standard for how to measure, manage, and report greenhouse gas emissions.

Hundreds of companies and organizations around the world are using GHG Protocol standards and tools to manage their emissions and become more efficient, resilient, and prosperous organizations.

Featured Content

NOTICE: experienced firm wanted to develop online courses

March 11, 2015 - GHG Protocol is looking for a firm that has demonstrated experience developing Moodle-based e-learning courses. The incumbent contractor will be expected to complete development of two e-learning courses to train potential users of the GHG Protocol Policy and Action Standard and Mitigation Goal Standard.

For more information, see the Request for Proposals and a sample presentation including content similar to that which will be included in the courses.

[Read more](#)

Scope 3 Evaluator Now Available

The Greenhouse Gas Protocol and Quantis have joined forces to develop and launch the Scope 3 Evaluator - a free, web-based tool that allows users to make an initial, rough approximation of their full Scope 3 footprint, regardless of the size or type of organization.

[Read the full press release here](#)

Read more

RELEASE: Launch of First Global Standard to Measure Greenhouse Gas Emissions from Cities

Launch of First Global Standard to Measure Greenhouse Gas Emissions from Cities

WRI, C40 and ICLEI Establish First Common Standard to Measure and Report City Emissions

LIMA, PERU (December 8, 2014) — Today the World Resources Institute (WRI), C40 Cities Climate Leadership Group (C40) and ICLEI - Local Governments for Sustainability (ICLEI) launched the first widely endorsed standard for cities to measure and report their greenhouse gas (GHG) emissions at a COP20 event featuring mayors and officials from cities around the world. The Global Protocol for Community-Scale Greenhouse Gas Emission Inventories (GPC) uses a robust and clear framework to establish credible emissions accounting and reporting practices, thereby helping cities develop an emissions baseline, set mitigation goals, create more targeted climate action plans and track progress over time. By using the GPC, cities will also strengthen vertical integration of data reporting to other levels of government, and should gain improved access to local and international climate financing.

Read more

Staying on Track: A New Tool for Designing and Meeting Emissions-Reduction Goals

RELEASE: Companies Can Now Credibly Report Emissions From Low-Carbon Electricity Purchases

WASHINGTON (January 20, 2015)— Today the World Resources Institute unveiled new guidance for companies to measure emissions from purchased electricity. The first major update to the GHG Protocol Corporate Accounting and Reporting Standard responds to the rapid growth of renewable energy and other major shifts in the electricity market.

[Read more](#)

Hundreds of Cities Poised to Replicate Rio's Approach to Measuring and Reducing Emissions

By Wee Kean Fong and Ryan Schleeter - December 08, 2014

Rio de Janeiro is one of the world's leading cities injecting sustainability into its planning. In 2011, Mayor Eduardo Paes enacted an ambitious climate change law, setting a goal to avoid 20 percent of its emissions by 2020, based on 2005 levels. There was only one problem: The city wasn't sure just how much it was emitting, or where its emissions were coming from.

Read more

RELEASE: Launch of Two New Greenhouse Gas Standards to Improve Climate Policies, Design and Track Progress towards Mitigation Goals

WASHINGTON, DC (November 18, 2014) For the first time, governments now have consistent, reliable methods to account for greenhouse gas (GHG) reductions from their climate policies and goals.

Today, the Greenhouse Gas Protocol (GHG Protocol) launched two new standards to help governments design better policies and emissions reductions goals, and measure progress against them. Developed by World Resources Institute (WRI), the **Mitigation Goal Standard and Policy and Action Standard** will enable policymakers and analysts to set robust mitigation goals, improve policies, and track progress to meet climate goals.

[Read more](#)

How to Calculate Policies' Effects on Greenhouse Gas Emissions

by Kelly Levin, David Rich and Pankaj Bhatia - November 18, 2014

China just announced a mitigation goal to peak its emissions by 2030 or earlier, while the United States committed to reduce its national emissions by 26-28 percent below 2005 levels by 2025. South Africa has pledged to reduce its emissions 34 percent below business-as-usual emissions by 2020. Costa Rica has a carbon neutrality goal to be achieved by 2021. New York City aims to reduce its emissions 30 percent below 2005 levels by 2030. And countless other cities and countries have set similar emissions-reduction targets.

[Read more](#)

Blog Posts

Hundreds of Cities Poised to Replicate Rio's Approach to Measuring and Reducing Emissions

Submitted by Wee Kean Fong and Ryan Schlester
December 08, 2014

[Read more](#)

More Featured Content

Client: Abstract

Força Tarefa sobre Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa

topo  imprimir  envie para um amigo  feeds rss 



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 20 do proc.
Nº 01.39
fls 23
Adelina Ciconia - Ass. Legislativa
RF 100 406

LEI Nº 13.798, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus princípios, objetivos e instrumentos de aplicação.

SEÇÃO II

Da Política Estadual de Mudanças Climáticas e seus Princípios

Artigo 2º - A PEMC tem por objetivo geral estabelecer o compromisso do Estado frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.

Artigo 3º - A PEMC atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

I - da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à civilização humana;

II - da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático da Terra;

III - do poluidor-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano causado ao meio ambiente;

IV - da participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação, bem como a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos ambientais;

V - do desenvolvimento sustentável, pelo qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida para todos os cidadãos e atender equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;

VI - das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, pelo qual os mais desenvolvidos em um espírito de parceria pró-ativa para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre, devem tomar a iniciativa no combate à mudança global do clima e aos seus efeitos negativos, com urgência na ação efetiva;

VII - da ação governamental, importante na manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista sua fruição coletiva, com racionalidade na utilização do solo, do subsolo, da água e do ar, por meio do acompanhamento, pelo Estado, da qualidade ambiental, além do planejamento e da fiscalização do uso sustentável dos recursos naturais;

- VIII** - da cooperação, nacional e internacional, entre Estados, entidades e cidadãos de boa-fé, com espírito de parceria para a realização dos princípios e objetivos maiores da Humanidade;
- IX** - da ampla publicidade, para garantir absoluta transparência no fornecimento de informações públicas sobre os níveis de emissões contaminantes, a qualidade do meio ambiente e os riscos potenciais à saúde, bem como planos de mitigação e adaptação aos impactos climáticos;
- X** - da educação ambiental, para capacitar a sociedade, desde a escola fundamental, a construir atitudes adequadas para o bem comum, incentivar o estudo, a pesquisa e a implantação de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais.

SEÇÃO III

Das Definições

Artigo 4º - Para os fins previstos nesta lei, considerem-se as seguintes definições:

- I** - adaptação: iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade de sistemas naturais e da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;
- II** - capacidade de adaptação: grau de suscetibilidade de um sistema aos efeitos adversos da mudança do clima, inclusive a variabilidade climática e seus eventos extremos;
- III** - aquecimento global: intensificação do efeito estufa natural da atmosfera terrestre, em decorrência de ações antrópicas, responsáveis por emissões e pelo aumento da concentração atmosférica de gases que contribuem para o aumento da temperatura média do planeta, provocando fenômenos climáticos adversos;
- IV** - atmosfera: camada gasosa que envolve a Terra, contendo gases, nuvens, aerossóis e partículas;
- V** - Avaliação Ambiental Estratégica: análise integrada dos impactos ambientais socioeconômicos advindos dos empreendimentos humanos, considerando-se a interação e a somatória dos efeitos ocasionados num determinado território, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em seus pilares ambiental, social e econômico;
- VI** - bens e serviços ambientais: produtos e atividades, potencial ou efetivamente utilizados para medir, evitar, limitar, minimizar ou reparar danos à água, atmosfera, solo, biota e humanos, diminuir a poluição e o uso de recursos naturais;
- VII** - biota: conjunto da flora e fauna, incluídos os microrganismos, característico de uma determinada região e considerado uma unidade do ecossistema;
- VIII** - clima: descrição estatística em termos da média e da variabilidade das quantidades relevantes do sistema oceano-atmosfera, em períodos de tempo variados, de semanas a milhares de anos;
- IX** - Comunicação Estadual: documento oficial do Governo sobre políticas e medidas abrangentes para a proteção do sistema climático global, tendo como núcleo o inventário de emissões antrópicas de gases de efeito estufa no território paulista, inclusive as fontes sumidouros e reservatórios significativos;
- X** - desenvolvimento sustentável: processo de geração de riquezas que atende às necessidades presentes, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades, no qual a exploração de recursos, a política de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais encontram-se em harmonia, para elevação do potencial atual e futuro de satisfazer as necessidades e aspirações do ser humano;
- XI** - ecossistema: comunidade de seres vivos e ambiente onde esta se encontra, ambos tratados como um sistema funcional de relações interativas, com transferência e circulação de energia e matéria;
- XII** - efeito estufa: propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono e metano entre outros) de absorver e reemitir radiação infravermelha, de que resulte aquecimento da

Base de dados : legis

Pesquisa : 11426

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 11.426 18/10/1993 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA; cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel - CADES, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 521/1993 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf
- Regulamentação: Decreto nº 33.804/1993 - Regulamenta o Título V desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 7.937/1973; os arts. 27 a 34 da Lei nº 8.491/1976, a Lei nº 9.893/1985, com as alterações da Lei nº 10.678/1988;
Lei nº 14.887/2009 - Revoga esta Lei, com exceção dos arts. 34, 35, 36 e 37. ([ver documento](#))
- Notas: - As partes vetadas foram publicadas no de DOM 21/04/1994, p. 37 c. 2.
- Notas complem.: - Decreto nº 33.919/1994 - Dispoe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel - CADES.
- Lei nº 11.773/1995 - Revoga os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.209/1986, na redação conferida por esta Lei.
- Decreto nº 35.813/1996 - Dispoe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel - CADES.
- Decreto nº 37.310/1998 - Dispoe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel - CADES.
- Decreto nº 38.981/2000 - Dispoe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel - CADES.
- Alterações: Lei 12.824/1999 - Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, modificada pelo art. 40 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N. 11.426 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1993

Folha nº	22	do proc.	fls. 26
	01.39		13

Cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA, cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES, e dá outras providências

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de outubro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Constituição

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA, órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, nos termos dos artigos 1º e 23, incisos III, VI, VII, IX e XI, artigo 30, inciso I e artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 6º da Lei Federal n. 6.938⁽¹⁾, de 31 de agosto de 1981, com as alterações das Leis ns. 7.804⁽²⁾, de 18 de julho de 1989 e 8.028⁽³⁾, de 12 de abril de 1990; artigos 191 e 192 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 181, incisos I a V da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

TÍTULO II

Da Estrutura

CAPÍTULO I

Da Estrutura Básica

Art. 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA tem a seguinte estrutura básica:

I — Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES;

II — Gabinete do Secretário;

III — Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE;

IV — Departamento de Controle da Qualidade Ambiental — DECONT;

V — Departamento de Educação Ambiental e Planejamento — DEAPLA.

CAPÍTULO II

Gabinete do Secretário Detalhamento da Estrutura

Art. 3º O Gabinete do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente constitui-se de:

I — Chefia de Gabinete;

II — Assessoria Técnica;

III — Assessoria Jurídica;

IV — Assessoria de Cooperação Externa;

V — Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES;

VI — Supervisão Geral de Administração, contendo:

a) Assistência Técnica;

b) Assistência Jurídica;

c) Seção de Expediente;

d) Centro de Convivência Infantil;

e) Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças, com:

1 — Seção Técnica de Contabilidade, com:

a) Setor Técnico de Escrituração Contábil;

b) Setor de Almoxarifado;

c) Setor de Bens Patrimoniais.

2 — Seção de Empenho e Liquidação;

Base de dados : legis

Pesquisa : 14933

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

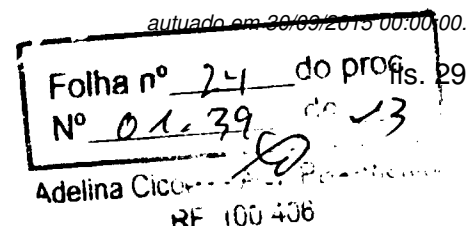
Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

**LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009**

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I**PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES****Seção I****Princípios**

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II

Conceitos

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento

Folha nº 25 do pros. 31

Nº 01-39 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100 406

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 15 AND 2009

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 15 10/12/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a neutralização de emissão de carbono gerado pela Câmara Municipal de São Paulo.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 29/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

[\[Back \]](#)

RESOLUÇÃO Nº 15 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 29/09)

(MESA DA CÂMARA)

Dispõe sobre a neutralização de emissão de carbono gerado pela Câmara Municipal de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o Programa Carbono Zero, para neutralizar as emissões de carbono geradas por todas as suas atividades.

Art. 2º A Câmara Municipal de São Paulo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para fazer o inventário da emissão de dióxido de carbono que produz.

Parágrafo único. O plantio de árvores, como forma de compensar a emissão de gases gerada em suas atividades, será feito em áreas indicadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, ou através da entrega de mudas no Viveiro Manequinho Lopes, do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE.

Art. 3º A Mesa Diretora instituirá uma Comissão Interna, de caráter permanente, composta por servidores por ela designados, para a implantação e acompanhamento do Programa Carbono Zero.

Art. 4º A Mesa Diretora poderá contar com auxílio de instituições técnicas e privadas para estudo/estimativa do cálculo sobre as emissões de carbono geradas pela Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 5º A Câmara Municipal de São Paulo, através de seu órgão competente, deverá também viabilizar formas de reduzir a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), entre as quais:

I - as novas aquisições de veículos leves pela Câmara Municipal de São Paulo deverão dar opção a modelos com motor "flex fuel", que utilizam fontes renováveis de combustíveis;

II - os veículos semi-leves e pesados que possuem motor a diesel poderão utilizar em sua composição o biodiesel, de acordo com as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP;

III - as compras de equipamentos e materiais poderão ser feitas dando-se prioridade, na aquisição, na forma da lei, de produtos, serviços e empresas considerados limpos ou não poluentes, ou que desenvolvam programas ou processos de neutralização das emissões de carbono.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de dezembro de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc. fls. 33

Nº 04.39 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

Base de dados : legis

Pesquisa : 51111

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.111 14/12/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Delega competência ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente para representar o Município de São Paulo na assinatura de Protocolo de Intenções a ser celebrado no âmbito do Programa de Construção de Capacidade em Financiamento de Carbono (Programa CFCB), para os fins que especifica.

[\[Back \]](#)

Folha nº 28 do pmsc34

Nº 01.39 - 13

Adelina Ciccone - Ass. Personal

RF 100 406

DECRETO Nº 51.111, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

Delega competência ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente para representar o Município de São Paulo na assinatura de Protocolo de Intenções a ser celebrado no âmbito do Programa de Construção de Capacidade em Financiamento de Carbono (Programa CFCB), para os fins que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica delegada competência ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente para representar o Município de São Paulo na assinatura de Protocolo de Intenções a ser celebrado no âmbito do Programa de Construção de Capacidade em Financiamento de Carbono (Programa CFCB), apoiado pela Rede de Cidades C40, com os objetivos de incentivar a Cidade de São Paulo a reduzir as emissões de gases de efeito estufa, bem como avaliar e utilizar a opção de financiamento de carbono para o desenvolvimento sustentável de sua infraestrutura.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

HELIO NEVES, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

ALFREDO COTAIT NETO, Secretário Municipal de Relações Internacionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de dezembro de 2009.

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Folha nº 29 do proc. 115.35
Nº Busca no portal 115.35
Adelina Cicorra
RF 100 406

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA ▼

Número: 6

Ano: 2007

Secretaria: SVMA ▼

Enviar

Limpar

Foram encontradas 3 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 6 Ano: 2007 Secretaria: SVMA

Publicação

24/1/2007, Folha 21

Ementa:

INSTITUI COMPENSACAO DAS EMISSOES DE GASES DE EFEITOS ESTUFA - GEE E O MANEJO ADEQUADO DOS RESIDUOS GERADOS PELOS EVENTOS NOS PARQUES MUNICIPAIS.

[Ver texto integral](#)**2. PORTARIA Nº: 6 Ano: 2007 Secretaria: SVMA Departamento: DECONT**

Publicação

12/9/2007, Folha 26

Ementa:

ALTERA COMPOSICAO DO GRUPO TECNICO PERMANENTE DE AREAS CONTAMINADAS COM ATRIBUICOES DA P 97/02(SVMA).

[Ver texto integral](#)**3. PORTARIA Nº: 6 Ano: 2007 Secretaria: SVMA Departamento: DEPAVE**

Publicação

8/2/2007, Folha 23

Ementa:

DISCIPLINA O USO DO PARQUE MUNICIPAL DO CORDEIRO.

[Ver alterações](#)[Ver texto integral](#)[Voltar](#)

Busca no portal ☒

Folha nº 30 do proc
Nº 01.39 do 13

Adelina Ciccone - P. Resatieru

RE 100 406

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 6 Ano: 2007 Secretaria: SVMA

Voltar

Imprimir

PORTARIA 6/07 - SVMA

- Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente , autoridade municipal do Sistema Nacional de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que o aquecimento global já está ameaçando a produção de alimentos, o abastecimento de água, a saúde pública, os meios de subsistência das pessoas, conforme demonstrado no relatório de R. K. Pachauri, presidente do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas;

Considerando o consenso internacional de que é preciso, no âmbito de cada cidade, encontrar todas as alternativas de mitigação da emissão de gases de efeito estufa (GEE) gerados pelos respectivos habitantes, produtores de bens e serviços e das atividades econômicas e sociais:

Considerando que a ampliação das áreas verdes beneficia as condições de manutenção de estoque de CO₂ na cidade de São Paulo, portanto mitigando o efeito estufa;

Considerando que a Prefeitura do Município de São Paulo criou, mediante o Decreto nº 45.959, de 6 de junho de 2005, o Comitê Municipal de Mudanças Climáticas e Ecoeconomia, integrante do Sistema Estadual e Nacional, que tem apoiado as ações de busca de diferentes possibilidades de neutralidade de carbono;

Considerando também que práticas voltadas para esses objetivos estão sendo disseminadas em todo o mundo mediante cálculo de emissões de CO2 para cada atividade, compreendendo morar, trabalhar, produzir, circular etc;

Considerando que atividades de lazer, esportivas, culturais e outras realizadas nos parques municipais constituem também fontes de emissões mediante mobilização e deslocamento da comunidade, produção de resíduos, uso de energia e consumo de água;

Considerando que a contabilização e a neutralização voluntária de emissões de carbono estão ganhando uma importância cada vez maior dentro do mundo corporativo;

Resolve:

I - Instituir a compensação das emissões de Gases de Efeitos Estufa (GEE) e o manejo adequado dos resíduos gerados pelos eventos realizados nos parques municipais de São Paulo, a saber: shows, concertos, exposições e eventos do gênero, envolvendo a circulação de grande público.

II - A empresa, associação ou indivíduo responsável pelo evento deverá apresentar, no ato da assinatura do termo de responsabilidade, a estimativa técnica das emissões de GEE que serão geradas pela atividade e a compensação dessas emissões em plantio de árvores. A estimativa técnica deverá ser formalizada em laudo assinado por profissional com comprovada experiência no assunto, ou instituição pública ou privada que disponha em seus quadros de profissionais com tal qualificação, os quais serão responsáveis técnicos na forma da lei.

III - A Secretaria, a seu critério exclusivo, e fundamentadamente, poderá aceitar, rejeitar ou sugerir

alterações em tais laudos técnicos.

fls. 37

IV - A empresa, associação ou indivíduo responsável pelo evento deverá indicar, no mesmo ato, a entidade ou organização que proporcionará a reciclagem e o aproveitamento dos resíduos gerados, assegurando o seu uso social adequado;

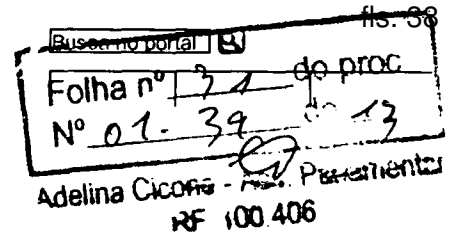
V - Estas determinações valem para Instituições instaladas nos parques como MAC, Fundação Bienal, MAM, Museu Afro, Auditório e outros.

VI - Esta portaria entrará em vigor no prazo de 60 dias, a contar de sua publicação, não sendo retroativa a eventos já agendados anteriormente.

Voltar

Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 12 de Março de 2015 |  Contato | Mapa do site |

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#) ▼**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: **PORTARIA** ▼

Número: 32

Ano: 2011

Secretaria: **SVMA** ▼

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 32 Ano: 2011 Secretaria: SVMA

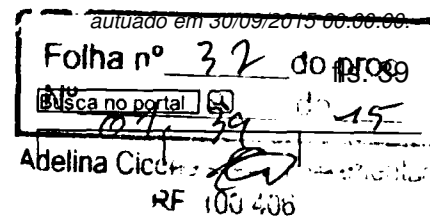
Publicação

8/4/2011, Folha 27

Ementa:

CONSTITUI COMISSAO AVALIACAO DE PROPOSTAS TECNICAS PARA ELABORACAO INVENTARIO MUNICIPAL COMISSOES E REMOCAO ANTROPICAS GASES DE EFEITO ESTUFA E OUTROS PRODUTOS.

[Ver texto integral](#)[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 12 de Março de 2015](#) | [✉ Contato](#) | [Mapa do site](#) |

**Pesquisa de Legislação Municipal****Nº 32 Ano: 2011 Secretaria: SVMA**[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 32/11 - SVMA**

Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a participação da Prefeitura Municipal de São Paulo, no Programa Sustainable Transport and Air Quality (STAQ), patrocinado pelo Banco Mundial, através do Global Environment Facility (GEF), visando a redução das emissões dos gases de efeito estufa;

Considerando a lavratura do Convênio CET nº 001/2010, entre a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Companhia de Engenharia de Trânsito - CET e da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA e a Associação Nacional de Transportes Públicos – ANTP visando a execução do subprojeto da janela 5 – Gestão da Demanda do Transporte Individual, do Programa STAQ;

Considerando que no âmbito do referido Programa serão contratados serviços técnicos para a Elaboração de Inventário Municipal de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa (GEE) e outros Produtos, em atendimento a Lei Municipal nº 14.933/09 (Lei da Política Municipal do Clima);

RESOLVE:

I – Constituir, no âmbito de SVMA, a Comissão de Avaliação de Propostas Técnicas e Financeiras visando a contratação de serviços técnicos para a Elaboração de Inventário Municipal de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa (GEE) e outros Produtos.

II – A referida Comissão, a ser presidida pelo primeiro indicado, será constituída pelos seguintes servidores:

Membros:

- 1) Volf Steinbaum - R.F: 779.464.9
- 2) Ana Paula Garcia Martins - R.F: 795.101.9
- 3) Laura Lúcia Ceneviva - RF: 599.168.4
- 4) Patricia Marra Sepe – RF: 626.425.5
- 5) Rita de Cássia Ogera – RF: 627.676.8

III – A designação dos integrantes desta Comissão é feita sem prejuízo das demais atribuições normais do trabalho.

IV - Esta Portaria em vigor na data da sua publicação.

Voltar

Imprimir

fls. 40

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 12 de Março de 2015 | ☒ Contato | Mapa do site |

Folha nº	33	do pros.	41
Nº	01.39	do	13
Adelina Ciccone -  Presidente			
RF 100.406			

PROJETO DE LEI 01-0638/2007 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

Cria o Programa Municipal de Redução e Compensação de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) na Frota Municipal de Veículos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Redução e Compensação de Emissão de Gases de Efeito Estufa" junto à frota de veículos utilizados pelas Empresas de Transportes Coletivos, municipais e intermunicipais, Secretarias, Empresas de Economia Mista, Autarquias, Credenciadas e Concessionárias de serviços públicos no Município de São Paulo, como também a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas, visando a redução e compensação de gases de efeito estufa.

Art. 2º - Deverão as Empresas e Órgãos Públicos relacionados no Art. 1º, apresentarem laudo com estimativa técnica de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), gerados pelos veículos que compõe suas respectivas frotas, às Secretarias Municipais de Transporte e do Verde e do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Empresas especializadas e certificadas ficarão encarregadas da medição e fornecimento de laudo do nível de emissão de Gases de Efeito Estufa.

Art. 3º - Contemplando o Programa, no tocante às emissões de Gases de Efeito Estufa, deverão as Empresas e Órgãos Públicos relacionados no Art. 1º, após dois anos da sanção da presente lei, utilizar em suas respectivas frotas a adição de 10% (dez por cento) de biodiesel (B-10), e, para motores não diesel, somente combustível alternativo, devendo também, monitorarem as emissões de materiais particulados visando sua redução em, no mínimo, 20% (vinte por cento) do auferido no laudo inicial.

Art. 4º - Contemplando o Programa, no tocante à compensação das emissões de Gases de Efeito Estufa, as Empresas e Órgãos Públicos relacionados do Art. 1º, a partir do ano de 2008, para seus veículos com motores a diesel, ficam obrigados ao plantio de três árvores e, para motores não diesel, o plantio de uma árvore na cidade de São Paulo, respectivamente, para cada veículo licenciado sob sua responsabilidade, neste Município.

§ 1º - Além do disposto no "caput" do presente Artigo, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, após análise dos laudos de emissão apresentados, deverá determinar o número de árvores necessárias às respectivas compensações, bem como, indicar o responsável pelo manejo e plantio das árvores.

§ 2º - A área a ser beneficiada com o plantio das árvores deverá ser explicitada em croqui com dimensionamento e detalhamento de onde será feita a compensação ambiental.

Art. 5º - Todas as Empresas e Órgãos Públicos relacionados deverão comprovar documentalmente o efetivo cumprimento do disposto nos Artigos 2º, 3º, 4º e § 1º, desta Lei, em no máximo de 30 (trinta) dias a contar dos prazos estabelecidos nos Artigos respectivos, devendo esta documentação ser encaminhada às Secretarias citadas no Art. 2º.

Art. 6º - As Empresas e Órgãos Públicos que violarem ou concorrerem de qualquer forma para o não cumprimento da presente Lei, incidirão nas seguintes sanções:

I - Multa de 1000 UFM-SP por dia, no atraso do cumprimento do Art. 5º desta Lei.

II - Cancelamento dos contratos de prestação de serviços públicos e indeferimento permanente de qualquer participação em concorrência pública no Município de São Paulo, quando couber.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 2007. Às Comissões competentes.

Folha nº 34 do pros. 43
Nº 01-39 de 13
Adelina Cicong - ... P...mentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI 01-0050/2008 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

“Cria o Programa Municipal de combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos que visam a eficiência energética dos imóveis e dá outras providências”.

I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica instituída a criação dos Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, que tem por objetivo contribuir para o restabelecimento do equilíbrio climático e da sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações do Município de São Paulo.

Parágrafo Único – O Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas instituída no caput será implementado por meio de práticas sustentáveis, bem como por meio da obrigatoriedade de utilização de equipamentos que visam o uso racional da energia e da água em edificações no Município de São Paulo.

Art. 2º. O Programa de Combate ao Aquecimento Global adotará as seguintes definições:

a) Equipamentos de eficiência energética: sistemas de refrigeração de ar e ou de aquecimento de água que utilizam fontes alternativas de energia, em substituição a combustíveis fósseis, ou ainda que consomem menos energia elétrica quando comparados aos sistemas convencionais em uso;

b) Equipamentos de geração de energia distribuída: sistemas de geração de energia elétrica de pequeno porte que utilizam fontes alternativas de energia, devidamente aprovados pelos órgãos federais competentes, destinados ao abastecimento da própria edificação onde são instalados e que funcionem em paralelo ou em conjunto com o sistema público de distribuição de energia elétrica;

c) Fontes alternativas de energia: solar, eólica, gás natural ou GLP e biomassa;

d) Sistemas de reuso de água: águas pluviais e lençol freático.

II – DO AQUECIMENTO DE ÁGUA

Art. 3º. Todas as edificações residenciais unifamiliares com área construída igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 4º. Todos os edifícios residenciais ou unidades habitacionais multifamiliares com área construída superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 5º. Todas as edificações onde sejam desenvolvidas comerciais ou industriais onde seja consumida água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 6º. O Poder Público deverá adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água nas edificações onde sejam prestados serviços públicos que, por sua natureza, consumam água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais.

Art. 7º. Todas as edificações onde são realizadas atividades educacionais, esportivas, culturais ou de entretenimento com ou sem fins lucrativos que consumam água potável aquecida e volume igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 8º. As edificações onde sejam exercidos serviços de saúde, com ou sem fins lucrativos, que consumam água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 9º. As edificações que contenham ou sejam utilizadas como cozinhas, refeitórios, banheiros, lavatórios ou lavanderias com ou sem fins lucrativos e que consumam água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m3 (dez metros cúbicos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Parágrafo Único - Inclui-se na definição acima edifícios ou construções independentes ou pertencentes a conjuntos complexos de instalações.

Art. 10º. As piscinas aquecidas com volume igual ou superior a 35 m3 (trinta e cinco metros cúbicos) ficam sujeitas à obrigatoriedade da adoção equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

III - DA REFRIGERAÇÃO DE AR E DA ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL

Art. 11º. Os projetos de edificações residenciais unifamiliares com área construída igual ou superior a 200 m2 (duzentos metros quadrados) que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração artificial de ar.

Art. 12º. Os projetos dos edifícios residenciais ou unidades habitacionais multifamiliares com área construída superior a 500 m2 (quinhentos metros quadrados) que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação e refrigeração artificial.

Art. 13º. Todas as edificações onde sejam desenvolvidas atividades comerciais ou industriais e que utilizem refrigeração artificial de ar para climatização interna ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética.

Art. 14º. Os projetos de edificações onde serão desenvolvidas atividades comerciais ou industriais que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação e refrigeração artificial.

Art. 15º. Os locais que utilizam grupo geradores movidos à óleo diesel deverão ser substituídos ou adaptados para consumo de gás natural ou GLP.

IV - DO SISTEMA DE REUSO DE ÁGUA

Art. 16º. Em edificações novas em que, a alimentação de água exija um sistema de bombas de recalque com reservatórios superior e inferior, deverão ser instalados mecanismos de armazenagem de águas pluviais e/ou lençol freático.

§1º - Deverá ser instalado um sistema independente que conduza toda a água pluvial captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos a um reservatório de água não potável.

§2º- Se houver viabilidade para a captação de água do lençol freático, poderá ser instalado um sistema para o seu armazenamento e reutilização como não potável.

Art. 17º. A água pluvial ou proveniente do lençol freático excedente poderá ser despejada na rede pública de drenagem, segundo critérios definidos na Lei 13.276/02.

Art. 18º. A destinação da água não potável ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações; reserva de incêndio, nas bacias sanitárias, lavagem e outros usos que não o consumo humano.

V - DOS PROJETOS HABITACIONAIS MUNICIPAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 19º. Os projetos habitacionais populares ou de baixa renda que forem instalados após a entrada em vigor desta lei deverão prever o uso equipamentos de eficiência energética, bem como apresentar técnicas arquitetônicas e construtivas que:

- a) diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração de ar;
- b) utilizem técnicas e materiais construtivos alternativos de baixo custo;
- c) realizem o reuso de água e o aproveitamento de águas pluviais.

VI - DA ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Folha nº 36 do proc. fls. 45
Nº 01.39 do 13
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF 100406

Art. 20º. A infração a qualquer das obrigações impostas por esta lei será punida com multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para edificações residenciais unifamiliares e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para as demais.

Art. 21º. O Poder Executivo deverá fomentar programas que tenham por objetivo o combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas.

Art. 22º. Os valores arrecadados com base nesta lei, bem como aqueles oriundos de programas municipais que sejam qualificados como mecanismos de desenvolvimento limpo, conforme as regras do Protocolo de Kyoto, deverão ser depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, criado pela Lei 13.155, de 29 de junho de 2001.

Parágrafo Único – A emissão e negociação dos Certificados de Emissões Reduzidas (CER) ficarão a cargo do Poder Executivo.

Art. 23º. Dos recursos financeiros depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, 10% (dez por cento) deverão ser destinados ao financiamento da instalação de sistemas de aquecimento solar de água em projetos habitacionais populares ou de baixa renda e em campanhas de educação ambiental e esclarecimento acerca da necessidade de se atender aos ditames do Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas.

Parágrafo Único – A escolha dos projetos a serem financiados conforme o caput será feita anualmente, mediante concurso público promovido pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiental e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA, que também realizará a tomada de contas dos projetos.

VII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24º. Os projetos de construção ou de reforma total ou parcial das edificações sujeitas às obrigatoriedades contidas nesta lei que foram protocolados até a data da sua entrada em vigor só poderão receber o competente alvará se incorporarem as modificações necessárias ao cumprimento total das obrigações constantes nesta Lei.

Art. 25º. As edificações já existentes ou em fase de construção quando da entrada em vigor desta lei terão um prazo de 05 (cinco) anos contados da sua entrada da sua entrada em vigor para se adaptar às suas regras.

Art. 26º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 180 (cento e oitenta) dias contados da sua promulgação.

Art. 27º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 28º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 37 do processo 46

Nº 01-39

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100 406

PROJETO DE LEI 01-0276/2008 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º- Fica instituído que as concessionárias por estarem diretamente ligadas à venda de produtos automotores ou motos, obrigadas a plantarem uma muda de árvore compensando a quantidade veículos automotores ou motos vendidas no Município de São Paulo.

Art. 2º - Estabelece que para cada veículos automotores ou motos novas ou semi-novas vendidos pelas concessionárias, esta deverá plantar uma muda de árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre unidades de conservação, compensando assim a emissão dos gases (co2) que contribuem para efeito estufa.

Art. 3º - O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, junto a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 4º - O plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio dentro do Município, designado pelo Poder Executivo e acompanhado por biólogo.

Art. 5º - As infrações ao exigido nesta Lei serão puníveis com multa, que implicará no valor de 500 (Quinhentas) UFESP's para cada Veículo automotor ou moto que foi vendida sem a compensação do plantio de árvore.

Art. 6º - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para que seja direcionada a campanhas e outros eventos ligados à conscientização do aquecimento global.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 38 do processo 47

Nº 01-39 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

PROJETO DE LEI 01-0427/2008 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

“Dispõe sobre a emissão de gases que propiciam o aumento do efeito estufa emanados pela construção civil e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A expedição de alvará de reforma, construção, conservação ou regularização, atendidas as exigências legais, ficará vinculada ao plantio de, no mínimo, uma árvore no passeio público em frente ao imóvel.

Art. 2º - A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias e das áreas verdes desses empreendimentos.

Art. 3º - Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m2 (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m2 (quarenta metros quadrados) da área em questão e o piso deverá ter no mínimo 50% (cinquenta) de permeabilidade.

Art. 4º - Empreendimentos considerados Pólos Geradores de Tráfego e/ou com área construída igual ou superior a 1.000,00 (mil) m2 fica condicionada sua aprovação, à arborização de vias e das áreas verdes no entorno desses através de diretrizes elaboradas pela Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente.

I - Em qualquer caso, as árvores de que trata este artigo serão de espécies cujo porte seja compatível com o local e o seu plantio obedecerá às normas legais e regulamentares vigentes;

II - As espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente do Executivo, tão somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município;

III - A Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente deverá expedir a Certidão de Diretrizes que deverá instruir o processo de aprovação do empreendimento junto à Secretaria de Habitação.

IV - Caberá ao interessado a elaboração e a implantação do projeto paisagístico solicitado pelas exigências da Certidão de Diretrizes.

V - A Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente deverá emitir o Termo de Recebimento Ambiental Definitivo, após vistoria prévia para comprovação de que todas as exigências contidas na Certidão de Diretrizes foram cumpridas e habilitando a edificação a receber o Certificado de Conclusão;

Art. 5º - O Poder Executivo poderá estabelecer através de Decreto:

I - as dimensões mínimas do passeio público onde poderá haver o plantio;

II - os espécimes recomendados para o plantio;

III - o padrão das mudas;

IV - a previsão de pedido de consolidação das mudas por 2 (dois) anos;

V - o prazo e os critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes ao disposto nesta Lei;

VI - as sanções decorrentes de seu descumprimento.

Artigo 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0021/2009 do Vereador Alfredinho (PT)

"Institui o Plano de Governança Sustentável no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O Plano de Governança Sustentável será instituído em todas as dependências da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º - Para fins do disposto neste Plano, considera-se:

I - LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: diagnóstico das áreas da Câmara Municipal de São Paulo onde há opções de menor impacto ambiental e critérios para estimular a adoção de compras verdes, limpas de fornecedores certificados;

II - uso RACIONAL DOS RECURSOS: poupar energia elétrica, água e mudanças nos padrões de consumo institucional e individual que tem reflexo direto nos recursos naturais, instalação de todos os recursos tecnológicos que levem nessa direção a adoção de Água de Reuso em todas as instalações externas da Casa e áreas ajardinadas;

III - gestão INTEGRADA DE RESÍDUOS: priorizar o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos, objetivando sua redução, reutilização e reciclagem promovendo a conscientização e reflexão na gestão sócio-ambiental;

IV - EDUCAÇÃO AMBIENTAL: promover em todos os setores da Câmara Municipal de São Paulo, cursos e palestras com o intuito de integrar os servidores neste plano;

V - QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO: participação individual e coletiva dos cidadãos nas ações sócio-ambientais da Casa, desenvolver projetos de distensão e ginástica preventiva das lesões produzidas por trabalhos repetitivos.

Art. 3º - Fica criada a Comissão de Gestão Ambiental formada por representantes dos funcionários da administração da Câmara Municipal de São Paulo, dos Gabinetes dos Vereadores e da sociedade civil.

Art. 4º - A Comissão de Gestão Ambiental tem como finalidade:

I - defender o meio ambiente, praticando a transversalidade de aspectos sócio-ambientais em suas atividades, prevenindo poluição e promovendo a melhoria das condições ambientais em suas edificações e áreas adjacentes;

II - observar as leis e regulamentos aplicáveis ao meio ambiente;

III - implantar e manter procedimentos e melhores práticas ambientais em seus diversos segmentos administrativos, inserido novos padrões ambientais em suas diversas atividades;

IV - gerir informações sobre questões ambientais e promover sua disseminação, com os propósitos de atender a demandas e possibilitar a permanente formação de colaboradores;

Art. 5º - Cabe a Comissão de Gestão Ambiental a implementação dos Programas de Gestão Integrada de Resíduos, Programa de Uso Racional de Recursos, Programa de Licitações Sustentáveis, Programa de Educação Ambiental e Programa de Qualidade de Vida no Trabalho.

Parágrafo único - A implementação destes programas consiste em harmonizar as ações internas da Câmara Municipal de São Paulo com questões relacionadas ao meio ambiente, provendo-a de novos referenciais, normas e atividades afins, internalizando critérios sócio-ambientais às atuações administrativas no âmbito das suas instalações prediais e de mais edificações por ela gerida.

Art. 6º - A Comissão de Gestão Ambiental realizará um levantamento minucioso de emissão de carbono da Câmara Municipal da Cidade de São Paulo para que possa ser feita a devida compensação.

Parágrafo único - A compensação será feita com a produção e doação de mudas através de convênios com entidades ambientais da Cidade, sendo objeto do trabalho a região da cidade com menos recursos e de comprovadas problemáticas ambientais.

Art. 7º - Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pela Câmara Municipal de São Paulo a efetuar a devida compensação de carbono as associações e cooperativas que atenderem aos seguintes requisitos:

I - Que as entidades sejam formais e exclusivamente constituída por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

II - não possua fins lucrativos;

III - possua infra-estrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

IV - apresente o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

Artigo 8º - O Plano de Governança Sustentável terá dotação orçamentária própria e poderá ser subvencionado, em todo ou em parte, por doações e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais.

Artigo 9º - Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0115/2009 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Telhado Verde" nos locais que específica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os projetos de condomínios edificados, residenciais ou não, com mais de 3 (três) unidades agrupadas verticalmente, protocolizados na Prefeitura para aprovação a partir da data de promulgação da presente lei, deverão prever a construção do "Telhado Verde".

§ 1º - Para os fins desta Lei, "Telhado Verde" é uma cobertura de vegetação arquitetada sobre laje de concreto ou cobertura, de modo a melhorar o aspecto paisagístico, diminuir a ilha de calor, absorver o escoamento superficial, reduzir a demanda de ar condicionado e melhorar o microclima com a transformação do dióxido de carbono (CO2) em oxigênio (O2) pela fotossíntese.

§ 2º - O "Telhado Verde" poderá ter vegetação extensiva ou intensiva, de preferência nativa, e deve resistir ao clima tropical e as variações de temperatura, além de usar pouca água, de modo a não servir de habitat de mosquitos como o Aedes aegypti.

Artigo 2º - Somente será admitido como "Telhado Verde" a vegetação composta basicamente das seguintes camadas:

- I - impermeabilização;
- II - proteção contra raízes;
- III - drenagem;
- IV - filtragem;
- V - substrato; e
- VI - vegetação.

Artigo 3º - A área destinada pelas construções edificadas ao "Telhado Verde" será considerada, para todos os efeitos, como tendo as mesmas características da área permeável.

Artigo 4º - Para a consecução do "Telhado Verde", o Poder Executivo fica autorizado a promover cursos e palestras para a divulgação das técnicas imprescindíveis à realização do projeto, como estrutural, tipos de vegetação, e substrato.

Artigo 5º - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0615/2009 do Vereador Goulart (PMDB)

"Acresce item 9.2.5 à Seção 9.2 do Capítulo 9 do Anexo I, integrante à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido item 9.2.5 à Seção 9.2 do Capítulo 9 do Anexo I, integrante à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"9.2

.....
.....
.....
.....

9.2.5 Os telhados e coberturas das edificações deverão ser de cor branca. (NR)"

Art. 2º As edificações deverão ser adaptadas às disposições desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em setembro de 2009. Às Comissões competentes."

Folha nº	43	do pros.	52
Nº	01.39	de	3
Adelina Ciccone -  Parlamentar			
RF 100.406			

PROJETO DE LEI 01-0661/2009 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMPENSAÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA.

Art. 1º - Ficam as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por eventos realizados em áreas de domínio público obrigadas a apresentarem laudo com estimativa técnica de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) gerados pela atividade em questão e a compensarem essas emissões com plantio de árvores, doação de mudas para viveiros públicos ou valor pecuniário correspondente.

§ 1º - São considerados eventos para fins do "caput" os que envolvam a circulação de público, tais como: shows, práticas desportivas, concertos, exposições e desfiles;

§ 2º - O valor pecuniário correspondente à compensação ambiental definida no "caput" será recolhido à Secretaria do Verde e Meio Ambiente;

Art. 2º - A estimativa técnica deverá ser formalizada em laudo subscrito por profissional, instituição pública ou privada com comprovada experiência no assunto e deverá acompanhar a documentação prévia necessária à autorização do evento.

Parágrafo único - A Administração Municipal poderá, a seu critério exclusivo e fundamentadamente, aceitar, rejeitar ou sugerir alterações nos laudos técnicos.

Art. 3º - O cumprimento da compensação deverá ser comprovado documentalmente no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da realização do evento, conforme regulamentação posterior.

Parágrafo único - Em caso de recolhimento em valor pecuniário, deverá ser efetuado até 10 (dez) dias após a realização do evento.

Art. 4º - Os laudos técnicos levarão em consideração a energia consumida, os resíduos gerados e deslocamento do público e de veículos em consequência do evento.

Art. 5º - O laudo deverá indicar a destinação e transporte dos resíduos gerados pelo evento.

Art. 6º - A pessoa física ou jurídica que violar o disposto nesta Lei incidirá nas seguintes sanções:

I - pagamento em dobro do custo da compensação ambiental devida;

II - a proibição ao inadimplente de realizar novos eventos sujeitos à compensação ambiental, enquanto persistir a inadimplência.

Parágrafo único - Os critérios para fixação dos custos da compensação ambiental serão fixados por decreto.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua aprovação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Adelina Cicotte - A.V. P. 100 406

Paulo.

Art. 1º. Fica criada, em caráter temporário, a Frente Parlamentar em defesa da política de mudança de política climática no Município de São Paulo.

I – trabalhar pela adesão de parlamentares na defesa da política de mudança climática no Município de São Paulo;

- Art. 3º. A Frente será composta por integrantes indicados pelos Partidos Políticos com representação na Câmara Municipal.

Art. 4º. A Frente Parlamentar se reunirá em periodicidade e local definidos por seus integrantes, que também definirão regimento interno para o seu funcionamento.

§ 1º As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre abertas ao público em geral.

§ 2º A Câmara Municipal de São Paulo disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

Folha nº 45 do proc. 54
Nº 01-39-13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 122

PROJETO DE LEI 01-0059/2010 do Vereador Atílio Francisco (PT)

"Dispõe sobre elementos a serem considerados na política municipal de valorização do verde e de preservação do meio ambiente por meio do estímulo à adoção dos "muros verdes" e das "paredes verdes", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, em sua política de valorização do verde e de preservação do meio ambiente estimulará a adoção pelos particulares e, sempre que possível, pela própria Administração, dos "muros e das paredes verdes", também conhecidos como muros e paredes "vivos".

§ 1º Entende-se por "muros e paredes verdes", os muros e as paredes externas de edificações nos quais é plantada, diretamente ou junto à respectiva base, vegetação apropriada a planos inclinados, que possuam especialmente gavinhas, de modo a melhorar o aspecto paisagístico, diminuir o calor decorrente da intensa urbanização, facilitar o escoamento pluvial e melhorar o microclima pela fotossíntese, reduzindo a poluição ambiental e acústica.

§ 2º Os muros e as paredes de que trata o parágrafo anterior somente serão admitidos com vegetação adequada ao clima tropical, a bruscas mudanças de temperatura e que exijam pouca água, de modo a não servir de habitat ao mosquito aedes aegypti, com impermeabilização, proteção contra raízes e sistema de drenagem.

§ 3º A área de solo destinada ao enraizamento da vegetação destinada à cobertura dos muros e das paredes verdes, quando for o caso, será considerada, para todos os efeitos, como tendo as mesmas características de área permeável.

§ 4º O Poder Público Municipal disponibilizará uma central de informações para atendimento por via eletrônica, com o fim de orientar a população sobre a adoção dos muros e das paredes verdes e sobre as exigências construtivas sobre a matéria estabelecidas na legislação municipal pertinente.

Art. 2º Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 05/08/2010, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-0357/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

""Estabelece novos parâmetros de emissão de gases para aprovação de veículos antigos na inspeção veicular da cidade de São Paulo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A Prefeitura da Cidade de São Paulo deverá estabelecer novos parâmetros de emissão de gases para veículos antigos;

Art. 2º O programa que trata o Artigo 1º desta Lei abrange os veículos das décadas de 20, 30, 40, 50, 60 e 70;

Art. 3º Os novos parâmetros a serem estabelecidos deverão respeitar as características originais dos veículos que deverão ter, no mínimo, 80% de sua estrutura original de fábrica;

Art. 4º Não serão aceitos veículos antigos que tenham sua mecânica alterada com motores diferentes de sua concepção original;

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente regulamentar esta Lei no prazo máximo de 180 dias a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município;

Art. 6º Até a normatização desta Lei, os veículos com fabricação nas décadas acima receberão selo provisório que permitirá seu trânsito na cidade de São Paulo;

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº	47	do proc	fls. 56
Nº	01.39	do	13

Adelina Cicone - Ass. Documentar
RF 100 406

PUBLICADO DOC 06/08/2010, PÁG 79

PROJETO DE LEI 01-0372/2010 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Altera os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete e dá outras providências, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

(...)

II - ter sido fabricada em 2005 ou posteriormente e homologada pelos órgãos competentes;

III - ter propulsão por métodos energéticos alternativos (eletricidade, álcool, biodiesel, ou outros); "(NR)

Art. 2º Os prestadores de serviço de que trata a Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, pessoas físicas ou jurídicas, terão o prazo de sessenta meses para se adaptar, sob pena de revogação da autorização de funcionamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº	48	do proc.	fls. 57
Nº	01-39		13
Adelina Ciconia <i>[Assinatura]</i> Perante			
RF 100 406			

PUBLICADO DOC 05/08/2010, PÁG 88

PROJETO DE LEI 01-0342/2010 do Vereador Natalini (PSDB)

"Estabelece diretrizes para a elaboração de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de elaboração de Inventário de Emissão Antrópica - IEA, todo estabelecimento público ou privado, com 100 (cem) funcionários ou mais que, por sua atividade ou finalidade, seja considerado fonte geradora por emissão ou remoção de gases de efeito estufa.

Parágrafo único: O Inventário do caput deste artigo, consiste em uma listagem atualizada e abrangente das emissões atmosféricas causadas por fontes ou grupo de fontes que estão localizadas no município de São Paulo mensuradas em um determinado intervalo de tempo, que deverá ser regulamentado por Lei específica.

Art. 2º O Inventário de Emissão Antrópica - IEA, deverá ser comunicado e publicado como relatório sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima.

Art. 3º O Inventário de Emissão Antrópica - IEA, deverá ser usado para acompanhar as relações e os padrões de qualidade do ar objetivando o controle de poluição do ar, que servirá de base para a implementação de mudanças necessárias para a diminuição das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

Folha nº 49 do proc. fls. 58
 Nº 01.39 do 13
 Adeline Ciconi - Ass. Legislativa
 RF 100 406

PUBLICADO DOC 12/12/2013, PÁG 111

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-00040/2013 do Vereador Natalini (PV)

"Estabelece a obrigatoriedade de abastecimento com etanol dos veículos flex da frota da Câmara Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido que os veículos tipo flex da frota de veículos automotores da Câmara Municipal de São Paulo, próprios ou arrendados, deverão ser abastecidos exclusivamente com etanol.

§ 1º. A Secretaria de Patrimônio fixará instruções aos Gabinetes e motoristas e monitorará as notas fiscais de venda de combustível para assegurar o cumprimento desta resolução;

§ 2º. Os veículos receberão adesivos em local próximo à tampa do tanque de combustível com a inscrição "Uso exclusivo de etanol para combater o aquecimento global";

§ 3º. Excepcionalmente poderá ser usado outro combustível em caso de desabastecimento de etanol, ou oferta de outros tipos de biocombustível.

Art. 2º. A Câmara Municipal fará ampla divulgação desta iniciativa para fomentar sua disseminação em autarquias, órgãos e empresas públicas do município e informará anualmente o consumo total de etanol e por quilômetro rodado e a redução correspondente de emissões de gás carbônico, em relação ao consumo alternativo de gasolina.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. A Câmara Municipal regulamentará a presente resolução, no que couber, no prazo máximo de 60 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta resolução lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2013 Às Comissões competentes."



SPLegis
SISTEMA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Folha nº 50 do princ.
Nº 01-39 de 13
Adelina Ciccone - *[assinatura]*
RF 100 406

PROJETO DE RESOLUCAO

PR 39/2013

[Consultar documentos na Internet](#)

[Consultar documentos no ECM](#)

Resolução

Obs. promulgação

**Publicação da
Promulgação DOC**

Ementa ESTABELECE A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO DE CARBONO PERIÓDICO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. .

Veto

Autores Ver. NATALINI (PV)

Subscritores

Apresentado em 03/12/2013

Autuado em 03/12/2013 - Processo 03-39/2013

**Matérias
Referidas**

Proc. apensados

**Matérias
Anexadas** **DOCRECs**

Substitutivos

Emendas

Recursos

Requerimentos

Ofícios

Anexos

Leitura 11/12/2013, na Sessão Ordinária 95, Legislatura 16-1

**Publicação da
Leitura DOC**

Palavras-Chave:

AQUECIMENTO GLOBAL | CMSP | DIVULGACAO | EFEITO ESTUFA | EMISSAO | GAS |
INTERNET | INVENTARIO | MEIO AMBIENTE | ODM7 | PALACIO ANCHIETA |
PROTECAO AMBIENTAL |

**Data de
Encerramento**

**Motivo do
Encerramento**

**Competência para
Deliberação**

**Resultado da
Deliberação**

**Data da
Deliberação**

Plenário

**Classificação
primária**

**Classificação
secundária**

Quórum

**Data Final da
Urgência**

**Fase inferida pelo
SPLegis** FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

**Fase cadastrada
pelo usuário**

**Observações
gerais** {{ Importado em 17/09/2014 00:00:00 }} Aprov.
por deliberação: False Aprov. em 1ª: - - Aprov. em
2ª: - - - Retirado pelo autor: False Proposta de
acordo: False - Acordo: -

**Observações para
Pauta do Plenário**

Tramitações:

SGP22 (16/12/2013 14:13) -> PESQUISA (16/12/2013 14:50)

PESQUISA (09/01/2014 15:02) -> JUST (05/02/2014 19:07)

Comissões Designadas em: 11/12/2013

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente - URB

Comissão de Administração Pública - ADM

Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST

Encaminhamento (1.1)

Comissão JUST
 Recebido em 05/02/2014
 Prazo regimental 10/10/2014
 Relator
 Audiência Pública

Fls. 61

Folha nº 51 do proc
 Nº 01.39 de 13

Adelina Cicone - Adv. Particular
 RF 100 406

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB) , designado em: 07/04/2014

Relatório

Autor

Resultado parecer pendente

Observação

Liberado pela Comissão em

Câmara Municipal de São Paulo - Palácio Anchieta
 Viaduto Jacarei, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900
 Fone (11) 3396-4000 - Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

do processo nº 01.39 de 20 13 19, 3, 15 (a) 02

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Em cumprimento ao disposto no item 15.1 do Ato nº 1124/2010 (Manual de Processos), e de acordo com a solicitação do Memo. CCJLP. nº 07/2015, conforme informações do relatório do banco de dados do programa SPLegis, fls. 50 e 51, informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Projeto de Resolução e Justificativa;
- Pesquisa realizada pela Procuradoria – Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia;

Encaminho os presentes autos à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

19 de Março de 2015

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À Comissão de:

Saúde

20/03/2015

[Assinatura]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/3/15 às 12 h
[Assinatura] RF 1120

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 23/03/15

Vera Lúcia Rodrigues
Assistente Parlamentar
RP 101.423

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Tuma
Para Registrar.
Saída da Comissão da Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 07/14

Oss. O prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação do R.J.,
para a entrega do R.J. ao arquivista do R.J.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/03/15 AS 18:50
POR [Assinatura]
SAÍDA: 27/03 AS: 14 h ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/03/15 AS 17 h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 06/04/15 16 h ASS: [Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
683/2015

pr0039-13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0039/13

Folha nº 53 do
Processo nº 03 - 39/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa estabelecer que a Câmara Municipal providenciará a elaboração de inventários de carbono, nos moldes do GHG (Greenhouse Gases) Protocol, desenvolvido pelo World Resources Institute (WRI) e compatível com a norma NBR ISSO 14064 e as metodologias do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas da ONU (IPCC).

A propositura tem por objetivo realizar o inventário de carbono em bases periódicas para avaliar a evolução das emissões em termos absolutos e per capita, além de embasar projetos para sua redução.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Versa o projeto sobre assunto de economia interna da Câmara.

O projeto encontra amparo legal no art. 14, III, e no art. 34, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, VII, 232, IV, e 237, parágrafo único, I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

Nos termos do art. 105, III, do Regimento Interno desta Casa, deve o projeto ser submetido ao Plenário.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

29/04/15

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

X
EDUARDO TUMA

GEORGE TATO

MARCOS BELIZÁRIO

SANDRA TADEU

RELCOM
721/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 04 / 15
Pág. 112 Col. 2ª
Conferido
Carmen Cristina Matavazzi
RF 11.197

A Comissão de URB

Em 04 / 05 / 15
Carmen Cristina Matavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
19 MAIO 2015
Secretário RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
P 101.075

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
DANTON SILVANO.
Para relatar:
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 30/04/15
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.

Segue 1 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 54 e 55 Em 11 / 11 / 2015

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
2039/2015**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 039/13**

Trata-se do Projeto de Resolução nº 039/13, de autoria do nobre Vereador Natalini, que *estabelece a realização do Inventário de Carbono periódico das atividades da Câmara Municipal e dá outras providências.*

O autor argumenta que, tendo em vista que o aquecimento global é a maior ameaça atual posta diante da humanidade, a Câmara Municipal da maior metrópole da América Latina tem a obrigação de oferecer um bom exemplo e, em coerência com a Política Municipal de Mudanças Climáticas, realizar um inventário de carbono em bases periódicas para avaliar a evolução das emissões em termos absolutos e per capita e embasar projeto para sua redução.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela legalidade da propositura, por meio do Parecer 683/2015.

A existência natural de determinados gases na atmosfera, como o dióxido de carbono e o metano, conhecidos como gases de efeito estufa, garante a manutenção das condições de vida no planeta, por conservarem a temperatura adequada à sobrevivência dos seres vivos, quando absorvem o calor dos raios solares refletidos pela superfície terrestre.

Entretanto, o crescente aumento da concentração desses gases, em consequência da contínua queima de combustíveis de origem fóssil e do desmatamento das florestas, dentre outros fatores, especialmente após o início do processo de industrialização, tem intensificado a retenção de calor na atmosfera, percebida de maneira acentuada nas últimas décadas, sob a forma dos efeitos do aquecimento global.

A gravidade do problema tem sido confirmada por significativa parcela da comunidade científica internacional, reunida no âmbito do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), estabelecido pela ONU, para discutir os aspectos técnicos, científicos e sócio-econômicos envolvidos na questão das mudanças climáticas.

A Lei nº 14.933/ 2009 instituiu a Política Municipal de Mudança do Clima que tem por objetivo "assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma nº 55 de
Processo nº 01-39/13
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 039/13**

um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável”.

O Projeto de Resolução em pauta, em consonância com a Política Municipal de Mudança do Clima, propõe a realização de um inventário de carbono periódico para avaliar a evolução das emissões em termos absolutos e per capita, de modo a embasar a elaboração de projeto para a sua redução..

Dessa forma, no que se refere aos aspectos de competência de análise da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considera-se que a propositura é meritória, razão pela qual esta comissão se manifesta **favoravelmente** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11/11/2013

GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO
Relator

JULIANA CARDOSO

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

RELCOM
2189/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 11 / 2015

Pág. 103 Col. 4

Conferido [assinatura]

Inamar Alves de Sousa Jr.

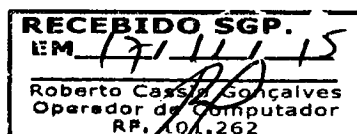
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO 17/11/15 pa

Em 17/11/2015

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204



ao Vereador / A Vereadora

Valdeir Cabral

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 17/11/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de

Em 03/12/2015

Presidente

Segue em juntado 1 nesta data documentos e papel de informação rubricado 1 sob folha nº 56 e 57 Em 29/04/2016
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PR 39/13

PAR
676/2016

Folha nº 56 de

Processo nº 01 39 2013

Ana Lúcia de Oliveira
RF. 100 823 - S. 10.1**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39/13**

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, estabelece que a Câmara Municipal deverá providenciar a elaboração de inventários de carbono, levantando e contabilizando as emissões diretas e indiretas de gases de efeito estufa, do ano calendário correspondente, em base bianual, cobrindo as atividades realizadas no Palácio Anchieta, que resultem em consumo de eletricidade, uso de combustíveis fósseis pela frota, emissões por viagens aéreas e outras fontes de geração de poluentes, que provocam o aquecimento global.

A propositura também determina que o referido inventário deverá ser realizado nos moldes do GHG (Greenhouse Gases) Protocol, desenvolvido pelo World Resources Institute (WRI) e compatível com a norma NBR ISO 14064 e as metodologias do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas da ONU (IPCC).

De acordo com a justificativa, objetiva-se contribuir para a avaliação das emissões de carbono e o combate ao aquecimento global.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao projeto em tela.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 04 / 2016
Pág. 127 Col. 2ª
Conferido Mauo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PR 39/13

Forma nº 57

Processo nº 01.39.2013

Rel. 100.000-0

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/04/2016.

CELSON JATENE

ANDREA NATARAZZO

AURÉLIO MIGUEL

QUITO FORMIGA

LAÉRCIO BENKO

JULIANA CARDOSO

USHIMARO KAMIA

RELCOM

695/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 04 / 2016
Pág. 127 Col. 2ª
Conferido [assinatura]

A Comissão de FIN
Em 29 / 04 / 2016
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 03/05/16 às 12h30
RF 11.197

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

[assinatura] Vereador / A Vereadora
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 04/05/2016
[assinatura]
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, a contar da publicação no Diário Oficial do RJ.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
58 a — e folha de informação
sob n° —. 03/06/16
[assinatura]
Roberto C. [assinatura]
Assessor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR
917/2016

Folha nº	58	do Process.
nº	PR 39	de 13
Roberto Carlos Gonçalves		
RF 101.252		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39/2013

O presente projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, visa estabelecer que a Câmara Municipal providenciará a elaboração de inventários de carbono, levantando e contabilizando as emissões diretas e indiretas de gases de efeito estufa, do ano calendário correspondente, em base bianual, cobrindo as atividades realizadas no Palácio Anchieta, que resultem em consumo de eletricidade, uso de combustíveis fósseis pela frota, emissões por viagens aéreas e outras fontes de geração de poluentes, que provocam o aquecimento global.

A propositura prevê que o inventário deverá ser realizado nos moldes do GHG (Greenhouse Gases) Protocol desenvolvido pelo World Resources Institute (WRI) e compatível com a norma NBR ISO 14064 e as metodologias do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas da ONU (IPCC).

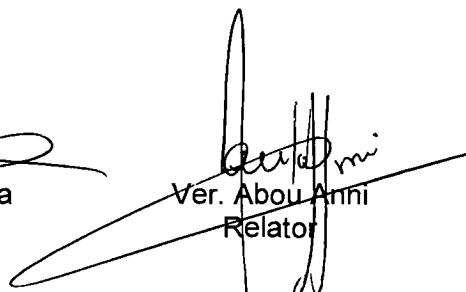
Pelo artigo 2º do projeto, a Câmara Municipal fará ampla divulgação desta iniciativa para fomentar sua disseminação em autarquias, órgãos e empresas públicas do município, informará os resultados por ocasião da conclusão do inventário e ainda os disponibilizará em seu portal na Internet.

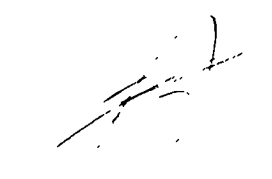
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/06/16.


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente


Ver. Abou Anni
Relator

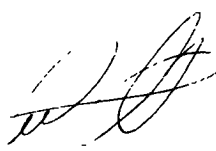

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurélio Nomura


Ver.ª Edir Sales


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
946/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09/06/16
Pág. 103 Col. 01
Conferido RP

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP 21

São Paulo 09/06/16

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252